Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0007412-41.2010.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que, honrada com a nomeação deste MM. Juízo, aceita o encargo para atuar como Administradora Judicial no processo em epígrafe, nos moldes do Art. 22 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, informando que irá assinar o competente Termo de Compromisso em cartório em breve, haja vista todas as notórias dificuldades causadas pela pandemia no ano de 2020.

Não obstante, apresenta a Administração Judicial a seguir relatório circunstanciado do feito, a partir da r. sentença de quebra de fls. 94/99 (index 107), decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 107 (fls. 94/99)** – Sentença de quebra da sociedade empresária P. L. R. Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 08.621.248/0001-81), sediada na R. Jofre Sodré, 15, Barbuda, Magé/RJ. A falida possuía a sócia administradora Tereza Maria Velloso Bastos (CPF: 826.059.397-15). A decisão foi proferida em 04/02/2015, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeado AJ o Liquidante Judicial. O termo legal da falência foi fixado no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

TJRJ MAG CV01 202009049045 11/12/20 13:31:21135973 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

2. **Index 113** – Certidão atestando a publicação da sentença supra em 24/04/2015.
3. **Index 114/116 (fls. 100/102)** – Credor postulando a habilitação de seu crédito.
4. **Index 117/118 (fls. 103/105)** – Banco do Brasil requerendo a anotação dos dados de seu patrono na capa dos autos.
5. **Index 120 (fl. 106)** – MP informando ciência da r. sentença de quebra.
6. **Index 121 (fl. 107)** – Despacho determinando o cumprimento integral das diligências da r. sentença de quebra.
7. **Index 122 (fl. 108)** – Certidão atestando a suspensão das ações e execuções.
8. **Index 123 (fl. 109)** – Certidão atestando a inexistência de Liquidante Judicial na Comarca de Magé, impossibilitando a nomeação do Administrador Judicial.
9. **Index 124/127 (fls. 110/111)** – Edital de falência.
10. **Index 128/129 (fl. 112)** – Mandado de intimação expedido pelo cartório e AR.
11. **Index 131 (fls. 113/139)** – Ofícios expedidos a partir da sentença de quebra.
12. **Index 161 (fl. 140)** – Certidão atestando a impossibilidade de envio de ofício aos Correios, já que inexiste Administrador Judicial nomeado nos autos.
13. **Index 162 (fl. 141)** – Certidão atestando a remessa dos autos ao MP.
14. **Index 163 (fl. 142)** – MP postulando fosse certificado pelo cartório quanto ao resultado do mandado de intimação de fl. 112 (index 128/129).
15. **Index 164** – Certidão de devolução dos autos ao cartório.
16. **Index 165, 184 e 242 (fls. 143/154 e 158/182)** – Repostas dos ofícios expedidos no index 131, em cumprimento da r. sentença de quebra.
17. **Index 178 (fls. 155/158)** – Cópia da sentença de quebra prolatada nos autos.
18. **Index 212 (fl. 183)** – Despacho determinando a remessa dos autos ao MP.
19. **Index 213 (fl. 184)** – MP postulando a expedição de carta precatória para cumprimento da r. sentença de fl. 112.
20. **Index 214 (fl. 185)** – Despacho deferindo o pleito ministerial.
21. **Index 215 (fl. 186)** – Ato ordinatório indicando a desnecessidade de expedição de carta precatória e recolhimento de custas.
22. **Index 216 (fl. 187)** – Mandado de intimação expedido pelo cartório.
23. **Index 217 (fls. 188/190)** – Bradesco requerendo a republicação do edital supra.
24. **Index 220 (fl. 191/192)** – Certidão negativa de intimação da ex-sócia da falida.
25. **Index 220 (fl. 193/202)** – Avisos de recebimento dos ofícios expedidos.
26. **Index 232/233 (fl. 203)** – Certidão de digitalização dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

27. **Index 235** – Despacho determinando a remessa dos autos ao MP.
28. **Index 237/238** – Intimação eletrônica e certidão de intimação.
29. **Index 240** – MP não se opondo ao pedido do index 217.
30. **Index 245** – Despacho intimando a parte para recolhimento das custas para a diligência requerida no index 217, no prazo de quinze dias.
31. **Index 247/250** – Intimações eletrônicas e certidões de intimação.
32. **Index 251** – Certidão atestando a decorrência do prazo de fl. 245 sem manifestação da parte interessada, apesar de devidamente intimada (fls 246/250).
33. **Index 253** – Despacho determinando que o cartório certifique quanto o cumprimento de todas as determinações contidas na sentença de quebra (index 107), voltando conclusos os autos para apreciação.
34. **Index 254/257** – Certidão atestando as diligências efetivadas a partir da sentença de quebra do index 107.
35. **Index 261** – Decisão nomeando a AJ Dra. Jamille Medeiros, determinando, entre outras providências, sua intimação para informar se aceita a designação, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de (15) quinze dias.
36. **Index 263** – Envio de documento eletrônico.

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, o Administrador Judicial verifica que, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 4 de fevereiro de 215 (index 107 - fls. 94/99), o Quadro Geral de Credores e o relatório do art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 não foram apresentados, tampouco foi efetivada busca de ativos, já que inexistia nos autos a figura do Administrador Judicial. Da mesma forma, apesar da fixação do termo legal na r. sentença de quebra (index 107), "*no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento*", não houve a efetiva indicação da data específica.

Diante deste cenário e a partir das respostas dos ofícios dos index 165, 184 e 242, torna-se possível a fixação do Termo Legal em **13/04/2010**, nos termos da r. sentença de quebra do index 107, que fixou o termo legal "*no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento*", e da resposta do ofício do index 165 (fls. 143/154), que apontou a data do protesto mais antigo e não cancelado ou pago em 12/07/2010.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, para apresentação do Quadro Geral de Credores é necessária a expedição de ofícios às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal de Magé, para apuração do passivo fiscal, bem como a realização de pesquisa em cartório, com o fim de indicar as habilitações de crédito ajuizadas em face da Massa Falida.

Ademais, inexiste pesquisa de bens nos autos, sendo necessária a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis localizados em Magé, objetivando a indicação de bens em nome da massa falida, inclusive para pesquisa de propriedade do imóvel sede da falida, localizado na Rua Jofre Sodré, nº 15, Barbuda, Magé/RJ.

Quanto à apresentação do relatório do art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005, observa-se que todas as tentativas de intimação da ex-sócia administradora da falida restaram frustradas (index 129 e 220 – fls. 191/192), obstando a apresentação do referido relatório, já que não houve a oportunidade daquela ser intimada para cumprimento do disposto no art. 104, do mesmo diploma legal. Por tal, irá o AJ postular a intimação da ex-sócia por edital, com o fim do prosseguimento do feito falimentar.

Continuando, **verifica a Administração Judicial a existência de conta bloqueada no Banco Santander, com a existência de saldo em favor da Massa Falida em valor superior a um milhão de reais (fls. 179/180 – index 184)**, sendo certo que será postulada a expedição de ofício a referida instituição financeira, para transferência do valor indicado para a conta em nome da massa falida, a ser criada junto ao MM. Juízo Falimentar.

Avançando, passa o Administrador Judicial a se manifestar a respeito de seus honorários. Para elaboração desta proposta de remuneração foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral a ser realizada pelo AJ em qualquer feito que seja a massa falida parte, sem a necessidade de contratação de auxiliares externos, com exceção de peritos avaliadores e leiloeiros, tendo em vista que o escritório de advocacia nomeado Síndico na presente falência não possui tais expertises.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

Por essa razão, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 24 e §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (**doc. 1**).

Em tempo, o Administrador Judicial informa que possui escritório jurídico e contábil na Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e permanece prestando informações presenciais, por telefone, site www.cmm.com.br e através do e-mail contato@cmm.com.br, **cabendo observar que anexou nesta petição a juntada do Aviso de que trata o art. 22. III. "a", LFRE/2005.**

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **seja fixado o Termo Legal em 13/04/2010, nos termos da r. sentença de quebra do index 107, que fixou o termo legal "*no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento*", e da resposta do ofício do index 165 (fls. 143/154), que apontou a data do protesto mais antigo e não cancelado ou pago em 12/07/2010.**

b) **sejam expedidos os seguintes ofícios:**

i. ao Cartório do 1º Ofício de Magé – RJ[1], solicitando pesquisa de bens de propriedade de P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ: 08.621.248/0001-81) e TEREZA MARIA VELLOSO BASTOS (CPF: 826.059.397-15);

[1] End. 1º Of. Magé: R. Renato Pereira de Miranda, nº 18, sobrado, Centro, Magé/RJ, CEP: 25900-000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

ii. ao Cartório do 1º Ofício de Magé – RJ, solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Rua Jofre Sodré, nº 15, Barbuda, Magé/RJ;

iii. ao Cartório do 2º Ofício de Magé – RJ[2], solicitando pesquisa de bens de propriedade de P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ: 08.621.248/0001-81) e TEREZA MARIA VELLOSO BASTOS (CPF: 826.059.397-15);

iv. ao Cartório do 2º Ofício de Magé – RJ, solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Rua Jofre Sodré, nº 15, Barbuda, Magé/RJ;

v. às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal de Magé, solicitando informações sobre os débitos fiscais da MASSA FALIDA DE P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ: 08.621.248/0001-81), **atualizados até a data da quebra (04/02/2015)**.

c) seja realizada pesquisa pelo cartório, com o fim de apontar todas as habilitações de crédito e pedidos de restituição ajuizadas em face da Massa Falida, SEM A NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA NOS FEITOS, objetivando a formação do seu Quadro Geral de Credores.

d) seja a ex-sócia administradora da falida, Sra. TEREZA MARIA VELLOSO BASTOS (CPF: 826.059.397-15) intimada por edital, para cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que todas as tentativas de intimação em face daquela restaram frustradas (index 129 e 220 – fls. 191/192).

e) seja expedido ofício, com urgência, ao Banco Santander, requisitando a transferência dos valores bloqueados em face da MASSA FALIDA DE P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ: 08.621.248/0001-81) para conta de titularidade da massa falida, a ser criada junto ao MM. Juízo Falimentar, sendo o presente ofício instruído com cópias de fls. 179/180 – index 184).

[2] Endereço 2º Ofício de Magé: Praça Dr. Nilo Peçanha, nº 30, Centro, Magé/RJ, CEP: 25900-000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

f) **sejam os honorários do Administrador Judicial fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do artigo 24 e §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.**

g) **seja publicado na Imprensa Oficial o anexo (doc. 1) contendo o AVISO de que trata o art. 22. III. "a", da Lei nº 11.101/2005.**

h) **seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (doc. 2).**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de P. L. R. Com. de Cosméticos Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261